



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

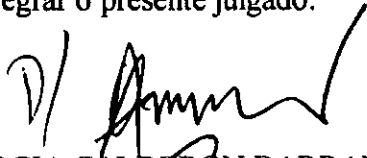
PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
RECURSO Nº. : 106.785
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1992
RECORRENTE : WILCAR AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 17 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469

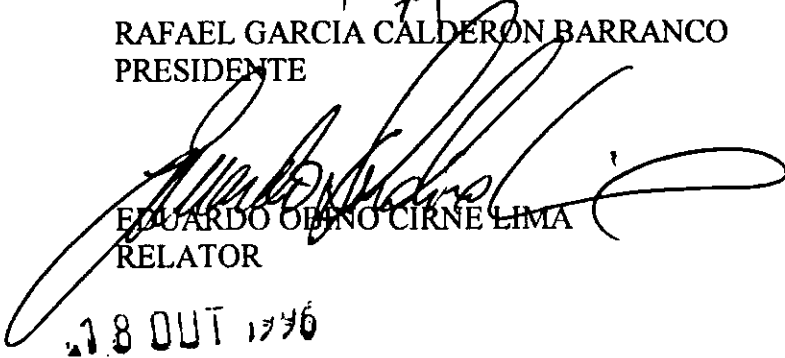
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO.

A multa prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILCAR AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBANO CIRNE LIMA
RELATOR

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA e DÍCLER ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469
RECURSO Nº. : 106.785
RECORRENTE : WILCAR AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

WILCAR AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, foi multada, através do Auto de Infração de fls. 01, em 650,34 UFIR, com fundamento no art. 652 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86; combinado com o art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, por não ter atendido, no prazo fixado, as informações que lhe foram solicitadas, relativamente à apresentação do recibo de entrega da declaração do imposto de renda, comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições federais etc., referentes à própria intimada, e não a terceiros. No próprio auto de infração a contribuinte é reintimada a prestar as referidas informações no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de uma nova multa, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Em sua impugnação (fls. 8/9), a empresa esclarece o seguinte:

1) que, dentro do prazo estabelecido na intimação, compareceu na agência da Receita Federal de Nova Friburgo para cumprir a exigência. Devido ao grande número de intimações expedidas pela Receita Federal, a fiscalização, não podendo atender a todos ao mesmo tempo, passou a adotar o processo de prorrogação do prazo da intimação, o que ocorreu com a autuada várias vezes, conforme cópia em anexo;

2) que estranha o fato de não constar na intimação anexada ao auto de infração, as datas das prorrogações dos prazos dados pela agência da Receita Federal;

3) que a partir da última data da prorrogação do prazo sem o devido atendimento, os funcionários da agência passaram a conceder novos prazos em caráter verbal;

4) que, para surpresa, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Niterói, para aplicação da penalidade. Que houve uma precipitação por parte da repartição, levando em conta que isso poderia ter sido evitado, se esta tivesse comunicado antecipadamente a contribuinte, o prazo final para atendimento;

5) finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração lavrado por ser de inteira justiça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469

A informação fiscal (fls.20) é pela manutenção do feito.

A Decisão nº 159/93, de fls. 22/23 julga procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

IRPJ - Multa por desatendimento, pelo sujeito passivo, de termo de intimação - art. 9º do DL 2303/86, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e IN 14, de 18/02/92, arts. 173 do DL 5844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e 2º do DL 1718/79.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em seu recurso a este Conselho (fls.26/27), a empresa persevera nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469

V O T O

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 22/23, que manteve a multa de que trata o art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, à contribuinte, sujeito passivo, que não forneceu, no prazo marcado, as informações que lhes foram solicitadas sobre a sua própria situação.

Por ser pertinente reproduzo aqui, do ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, parte do brilhante voto proferido no Acórdão nº 107-1.448, de 17 de agosto de 1994, sobre a mesma matéria, que por acompanhar esse entendimento, adoto:

“Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art. 3º, I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92), tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, ou sejam: “os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixa Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469

Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de sujeito passivo.

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Para o contribuinte sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de sujeito passivo.”

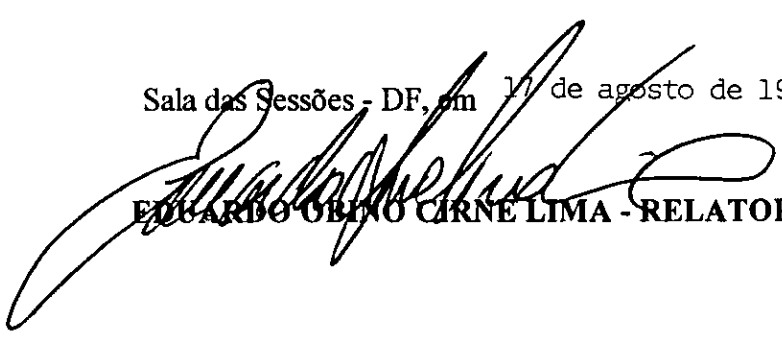
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738.000107/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.469

Ao sujeito passivo, sob fiscalização, seria de aplicar-se os artigos 676 a 678, com o agravamento da multa a que se refere o § 1º do art. 728 e não a multa regulamentar, nem mesmo a do art. 723 do RIR/80.

Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1994



EDUARDO UBERAJARA CARNE LIMA - RELATOR.